



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10830.003876/2009-35
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2401-009.611 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2021
Recorrente ANTONIO HONORATO BERGAMO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATO GERADOR.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário (Súmula CARF n° 38).

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INTIMAÇÃO. SÚMULA CARF N° 29.

Os cotitulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os cotitulares.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

O art. 42 da Lei n° 9.430, de 1996, veicula presunção legal de omissão de rendimentos pela não comprovação da origem dos depósitos.

MULTA AGRAVADA. SÚMULA CARF N° 133.

A falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas ou de rendimentos.

IRPF. SÚMULA CARF 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar, afastar a prejudicial de decadência e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo os valores apurados a partir da conta n° 07570-0 na Agência 0716 do Banco Itaú e para cancelar o agravamento da multa.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 345/368 e 375/394) interposto em face de Acórdão (e-fls. 315/328) que julgou procedente em parte impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 02/08), no valor total de R\$ 738.980,43, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano(s)-calendário 2004, por depósitos bancários de origem não comprovada. O lançamento foi cientificado em 28/04/2009 (e-fls. 257). O Termo de Verificação Fiscal consta das e-fls. 09/18.

Na impugnação (e-fls. 269/285), em síntese, se alegou:

- (a) Nulidade - cerceamento de defesa e erro na identificação do domicílio fiscal do contribuinte.
- (b) Nulidade - inobservância de conta corrente com mais de um titular.
- (c) Erro na determinação do momento de ocorrência do fato gerador.
- (d) Decadência.
- (e) Presunção relativa adotada como absoluta.
- (f) Inobservância do Decreto n.º 3.724, de 2001.
- (g) Incerteza e iliquidez do crédito - depósitos identificados.
- (h) Falta de exclusão dos valores declarados - inclusive da atividade rural.
- (i) Dispensa de comprovação de pequenos depósitos.
- (j) Multa de ofício indevidamente agravada.
- (k) Juros Selic sobre multa de ofício.

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 315/328):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005

DEPÓSITO BANCÁRIO OMISSÃO DE RENDIMENTOS

É tido como omissão de rendimentos, sob presunção legal, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos.

(...) Voto (...)

- R\$ 400.000,00 do extrato do Banco Rural refere-se à transferência entre contas do impugnante, com origem na c/c 075700, do Banco Itaú. Junta cópia dos extratos dos Bancos a fls. 302/303. Embora sem o documento que comprove a operação, como existe coincidência de data e valor, **acolho a alegação para excluir o valor do depósito da base de cálculo.** (...)

5.8 DA FALTA DE EXCLUSÃO DOS VALORES DECLARADOS – INCLUSIVE DA ATIVIDADE RURAL

¶ diz que rendimento declarado na DAA não foi levado em conta na apuração da base de cálculo, porém, o Auditor Fiscal deixou claro no TVF (fls. 9/18), no item 19, último subitem relata que os créditos apurados no Banco Banespa, relativos aos proventos de seu cargo de funcionário público não foram objeto de intimação, sendo considerados comprovados, o que quer dizer que não compõe a base de cálculo do imposto de renda exigido no Auto de Infração.

¶ porém, no Demonstrativo de Apuração do Auto de Infração (fls. 3) verifica-se de fato que houve omissão do imposto pago declarado de R\$ 23.230,97, tendo sido deduzido apenas o saldo do imposto a pagar apurado na declaração, merecendo reparo. **Recalcula-se o imposto suplementar exigido no Auto de Infração.**

O Acórdão foi cientificado em 20/11/2013 (e-fls. 329, 330 e 339) e dois recursos voluntários (e-fls. 345/368 e 375/394) foram interpostos um em 18/12/2013 e o outro em 19/12/2013 (e-fls. 345 e 375), ambos em nome do autuado, em síntese, alegando:

Razões de 18/12/2013 (e-fls. 345/368)

- (a) Tempestividade. Intimado em 20/11/2013, o recurso é tempestivo.
- (b) Cerceamento de defesa e erro na identificação do domicílio fiscal do contribuinte. A autuação foi endereçada para o antigo endereço do autuado, tendo sido o endereço alterado em 04/03/2009, antes da autuação lavrada em 27/04/2009. Logo, houve cerceamento ao direito de defesa, inclusive pela demora em obter cópia do processo junto ao órgão preparador (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 59).
- (c) Nulidade - inobservância de conta corrente com mais de um titular. A esposa era cotitular de conta no Itaú e nunca foi intimada a prestar esclarecimentos sobre a origem dos depósitos. Logo, há vício insanável.
- (d) Erro na determinação do momento de ocorrência do fato gerador. O art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, é claro quanto à apuração mensal, tendo a fiscalização considerado o fato gerador como ocorrido apenas em 31/12/2004. Logo, há

erro quanto ao momento da ocorrência do fato gerador, impondo-se a improcedência do lançamento.

- (e) Decadência. Estão decaídos os fatos geradores ocorridos entre janeiro e abril de 2004 (CTN, art. 150, § 4º).
- (f) Presunção relativa adotada como absoluta. O fisco pode se valer da prova indireta, mas não o contribuinte. Logo, a exigência de comprovação individualizada torna a presunção relativa torna-se absoluta, ainda mais não sendo exigível escrituração contábil da pessoa física. Não há correlação lógica direta entre depósitos e omissão, estando ferido o art. 43 do CTN. Os depósitos não significam acréscimo patrimonial, não há disponibilidade ou riqueza nova, sendo a metodologia adotada pela fiscalização equivocada.
- (g) Inobservância do Decreto n.º 3.724, de 2001. A requisição, o acesso e o uso dos dados bancários foram decididos pelo Auditor-Fiscal, mas o Decreto n.º 3.724, de 2001, exige autorização do Delegado.
- (h) Incerteza e iliquidez do crédito - depósitos identificados. Os valores mensais de R\$ 11.000,00 sob rubrica DOC 409.0922 ALGODOEIRA A se referem a adiantamento de lucros da esposa, rendimentos isentos. Valores com histórico TBI 0716.34284-5 C/C são referentes a transferência de conta da empresa Atibaia Agribusiness e Energética Nordeste Ltda da qual o recorrente e sua esposa são sócios, a título de adiantamento de lucros. Não é possível definir o critério adotado pela fiscalização, pois depósitos de mesmo histórico dos aqui referidos não foram listados pela fiscalização. Muitos dos depósitos listados são transferências entre contas do recorrente: TRANSF ENTRE AGEN CHEQUE. DEPOS TRANSF AUTOAT; e TRANSF VALOR ENTRE CONTA.
- (i) Falta de exclusão dos valores declarados - inclusive da atividade rural. O rendimento declarado não foi considerado para fins de redução quando da apuração da base de cálculo. Há valores justificados com origem na atividade rural, em especial dívidas tomadas como adiantamento de clientes. Se a fiscalização considerou os rendimentos declarados, também deveria ter considerado as dívidas independentemente de coincidência de datas e valores.
- (j) Multa de ofício indevidamente agravada. Em momento algum deixou de atender à fiscalização. Além disso, o Termo de Constatação e Intimação de 05/03/2009 determinante para o agravamento foi enviado para domicílio diverso do indicado na declaração do ano calendário de 2008 entregue em 04/03/2009.
- (k) Juros Selic sobre multa de ofício. A Selic tem natureza de juros moratórios, não devendo incidir sobre multa moratória por falta de previsão legal.

Razões de 19/12/2013 (e-fls. 375/394)

- (a) Tempestividade. Em face do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, o recurso é tempestivo.
- (b) Conta corrente com mais de um titular. Apresenta novamente o extrato a comprovar tratar-se de conta conjunta e não individual, a constar a expressão E/OU após o nome do recorrente (doc.02). Junta também cópia de cheque (doc.03), a revelar conta conjunta com a esposa que tem rendimentos próprios e declara em separado, como indicado na impugnação. Nulo o lançamento, conforme Súmula CARF n.º 29.
- (c) Erro na determinação do momento de ocorrência do fato gerador. Estabelecer um único fato gerador para o ano revela confusão entre fato gerador e apuração ou entre fato gerador e ajustes legais. O art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, respalda esse entendimento.
- (d) Decadência. Os meses de janeiro e abril de 2004 estão decaídos (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 42; e CTN, art. 150, § 4º).
- (e) Presunção relativa adotada como absoluta. O fisco pode se valer da prova indireta, logo não é proporcional nem razoável se exigir comprovação individualizada, a tornar a presunção relativa em absoluta, ainda mais não sendo exigível escrituração contábil da pessoa física. Não há correlação lógica direta entre depósitos e omissão, estando ferido o art. 43 do CTN. Os depósitos não significam acréscimo patrimonial, não há disponibilidade ou riqueza nova, sendo a metodologia adotada pela fiscalização equivocada. Vultosos depósitos se referiam a adiantamento do cliente Bunge Alimentos S/A, mas o fisco os considera como renda mesmo o nome da Bunge aparecendo grafado como remetente do dinheiro nos extratos, estando a dívida na DAA. Assim, os depósitos bancários podem ser o início da investigação, pois não significam acréscimo patrimonial ou riqueza nova.
- (f) Inobservância do Decreto n.º 3.724, de 2001. A quebra do sigilo fiscal não pode se fundamentar na simples afirmação de o Mandado de Procedimento Fiscal ter sido assinado pelo Delegado, mas sim em expressa autorização do poder judiciário. Além disso, por ser a conta conjunta houve afronta ao direito de privacidade do recorrente e da cotitular. A requisição deve estar fundamentada em relatório circunstanciado juntamente com avaliação do delegado a autorizar a diligência, não bastando a simples indicação do inciso a que se refere o caso. O acesso aos dados se deu de maneira ilegal, devendo o Acórdão ser reformado.
- (g) Incerteza e iliquidez do crédito - depósitos identificados. Atividade Rural. Em relação aos valores mensais de R\$ 11.000,00 sob rubrica DOC 409.0922 ALGODOEIRA Apresenta alteração e consolidação contratual da empresa (doc. 04) e extratos com referência à empresa Algodoeira Atibaia Ltda (doc. 02). Quanto aos valores com histórico TBI 0716.34284-5 C/C, junta cópia da alteração contratual da empresa que efetuou os depósitos como adiantamento de lucros (doc. 05). As provas dos argumentos foram apresentadas com a impugnação. Ademais, muitos dos valores mantidos pelo simples histórico se

contata movimentação entre contas do autuado: TRANSF ENTRE AGEN CHEQUE. DEPOS TRANSF AUTOAT; e TRANSF VALOR ENTRE CONTA. Outrossim, há valores que são justificados na atividade rural, dívidas tomadas dos clientes e constantes do demonstrativo da atividade rural (fls. 240), por exemplo, o item 09 “Galvani Ind. Comer.Serv. Ltda em 2004 – R\$ 786.214,35”. Se houvesse dúvida, seria necessária diligência e não a prolação do Acórdão de Impugnação.

- (i) Dispensa de comprovação de pequenos depósitos. Excluídos os valores contestados, a maioria dos depósitos remanescentes é inferior a R\$ 12.000,00 e somados não ultrapassa R\$ 80.000,00.
- (j) Multa de ofício indevidamente agravada. Nunca se deixou de atender à fiscalização, e o domicílio tributário foi alterado com a entrega da declaração, momento oportuno para tanto.
- (k) Juros Selic sobre multa de ofício. A Selic tem natureza de juros moratórios, não devendo incidir sobre multa moratória por falta de previsão legal.

O julgamento foi convertido em diligência, nos termos da Resolução n.º 2401-000.822, de 03 de novembro de 2020 (e-fls. 481/487). Em face do Relatório Fiscal e Termo de Encerramento de Diligência (e-fls. 502/507), o recorrente apresentou a manifestação de e-fls. 510/512, em síntese, alegando que foi confirmada ser a conta conjunta com Júlia Regina Petri e que não houve inclusão de outro cotitular, conforme já havia informado o recorrente, a restar comprovada a alegada nulidade, nos termos da Súmula CARF n.º 29.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 20/11/2013 (e-fls. 329, 330 e 339), o recorrente apresentou duas petições veiculando razões recursais uma em 18/12/2013 e outra em 19/12/2013 (e-fls. 345 e 375), ambas podendo ser consideradas tempestivas (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5.º e 33). A rigor, a segunda petição estaria prejudicada pela preclusão consumativa. Contudo, ainda que em alguns pontos o recorrente desenvolva um pouco mais sua argumentação, não inova em relação às matérias veiculadas na petição protocolada no dia anterior. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário e passo a analisar, por matéria, os argumentos suscitados nas duas petições em tela.

Cerceamento de defesa e erro na identificação do domicílio fiscal do contribuinte. Após obter os extratos bancários fornecidos pelas instituições financeiras, a fiscalização lavrou Termo de Constatação e Intimação Fiscal (e-fls. 66/75), cientificado em 27/09/2008 (e-fls. 76), a solicitar a comprovação da origem dos depósitos bancários especificados em anexo.

Re-intimação (e-fls. 233/234) foi cientificada em 19/11/2008. Nova re-intimação (e-fls. 236/237) foi emitida e o contribuinte apresentou manifestação em 23/01/2009 (e-fls. 238).

Conforme atesta o Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 15), em razão dessa manifestação do contribuinte, a fiscalização expurgou créditos relativos a resgates de aplicações/títulos de capitalização, a crediário e a financiamento, resultando nova lista de créditos consubstanciada no Termo de Constatação e Intimação Fiscal emitido em 05/03/2009 (e-fls. 240/248) e cientificado por via postal em 07/03/2009 (e-fls. 239), sendo a correspondência endereçada para a Rua Antônio Luís Baldin. Nesta data, o recorrente já havia informado a alteração desse endereço para o da Rua Pedro Salgado na DAA, entregue em 04/03/2009 (e-fls. 287). Conforme dados extraídos do Sistema Informatizado da Receita Federal, a alteração do endereço cadastral foi processada apenas na data de 28/03/2009 às 02:06:16 horas, a partir de Declaração IRPF apresentada em 04/03/2009 (e-fls. 499 e 501).

O lançamento foi cientificado também por via postal no endereço da Rua Antônio Luís Baldin em 28/04/2009, tendo a fiscalização excluído mais alguns depósitos, a partir de diligência junto à Bunge Alimentos S/A.

O recorrente sustenta que o encaminhamento do Auto de Infração para seu endereço cadastral antigo e a demora na obtenção de cópia do processo junto ao órgão preparador cerceou seu direito de defesa.

A rigor, a intimação de 07/03/2009 é inválida, pois o recorrente já havia informado um novo endereço cadastral em sua DAA. Isso, entretanto, não afeta o lançamento em razão de haver intimação anterior válida e eficaz a exigir a comprovação da origem dos depósitos bancários que vieram a compor o lançamento, foram várias as intimações conforme descrito.

O Auto de Infração foi recepcionado no antigo endereço postal em 28/04/2009 e no dia 15/05/2009 (e-fls. 290) foi protocolada solicitação de cópia do processo, reiterada em solicitação protocolada dia 22/05/2009 (e-fls. 291), sendo a cópia obtida em 25/05/2009 (e-fls. 262).

Quanto à alegada demora no fornecimento das cópias do processo, diante de pedido formulado em 15/05/2009 (e-fls. 290), temos de asseverar que o DARF para o custeio da extração das cópias foi recolhido apenas no dia 22/05/2009 (e-fls. 265), sendo, diante disso, razoável a entrega das cópias no dia 25/05/2009, conforme recibo de entrega constante das e-fls. 262.

Em 27/05/2009, o recorrente protocolou impugnação tempestiva, restando suprida a falha na cientificação postal (Lei n.º 9.784, de 1999, arts. 26, § 5º, e 69). Além disso, ao levantar a cópia do processo em 25/05/2009, o recorrente tomara conhecimento do teor do lançamento.

A impugnação (e-fls. 269/285) revela total conhecimento da autuação, tendo o contribuinte exercido em amplitude seu direito de defesa, como aflora de uma simples leitura da extensa peça de impugnação.

Destarte, rejeito a preliminar de nulidade.

Decadência. O fato gerador do imposto de renda (Lei n.º 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II) é complexo, ou seja, ainda que devida antecipação à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, o fato gerador só se aperfeiçoa definitivamente no dia 31 de dezembro do ano-calendário (Lei n.º 8.134, de 1990, arts. 2.º e 11; e Lei n.º 8.383, de 1991, arts. 12 e 13). A norma em questão se aplica inclusive em relação ao lançamento com lastro no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, conforme jurisprudência sumulada:

Súmula CARF n.º 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 102-49363, de 05/11/2008 Acórdão n.º 102-48799, de 07/11/2007 Acórdão n.º 104-23286, de 25/06/2008 Acórdão n.º 106-16788, de 06/03/2008 Acórdão n.º 106-17207, de 17/12/2008 Acórdão n.º 106-16730, de 23/01/2008 Acórdão n.º CSRF/04-00.627, de 18/09/2007 Acórdão n.º CSRF/04-00.713, de 11/12/2007

Não prosperando a premissa de o fato gerador ser mensal, não há que se falar em erro na determinação do momento de ocorrência do fato gerador.

Quanto à alegação de decadência, os depósitos bancários de origem não comprovada foram efetuados durante o ano-calendário de 2004, logo, mesmo em face do art. 150, §4.º, do CTN não se cogita de decadência, ainda que se considere a data da extração da cópia integral do processo em 25/05/2009 (e-fls. 262) ou a data da apresentação da impugnação em 27/05/2009 (e-fls. 269).

Rejeita-se, destarte, a prejudicial de mérito acerca da decadência e a alegação de erro na determinação do momento de ocorrência do fato gerador.

Inobservância de conta corrente com mais de um titular. O recorrente sustenta a nulidade do lançamento por vício insanável consistente em nunca ter sido intimada para prestar esclarecimentos à esposa cotitular da conta n.º 07570-0 na Agência 0716 do Banco Itaú, conforme extrato (e-fls. 400/453) e folha de cheque em branco (e-fls. 292 e 454).

Para as contas do Banco Itaú, a fiscalização se utilizou de extratos fornecidos pelo Banco a indicar apenas o autuado como titular das contas (e-fls. 81/108).

Essa premissa, entretanto, não se sustentou diante da diligência fiscal que revelou ser a conta 0716/07570-0 conjunta com Julia Regina Petri Peres (e-fls. 491/492 e 496), bem como constar no sistema informatizado da Receita Federal a apresentação de declaração em separado (e-fls. 497).

Em relação à situação em tela, deve ser aplicado entendimento jurisprudencial sumulado:

Súmula CARF n.º 29

Os cotitulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do

lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os cotitulares. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 106-17009, de 06/08/2008 Acórdão n.º 102-48460, de 26/04/2007 Acórdão n.º 102-48163, de 26/01/2007 Acórdão n.º 104-22117, de 07/12/2006 Acórdão n.º 104-22049, de 09/11/2006

Não há que se falar em nulidade do lançamento, sendo apenas cabível a exclusão dos valores referentes à conta conjunta n.º 07570-0 na Agência n.º 0716 do Banco Itaú da base de cálculo.

Ressalte-se que a exclusão em tela não implica em serem os depósitos remanescentes de pequena monta e para tanto basta se considerar a conta do Bradesco: os depósitos são inferiores a R\$ 12.000,00 e seu somatório ultrapassa a R\$ 80.000,00 (e-fls. 17/18 e 244/245).

Presunção relativa adotada como absoluta. O art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, veicula presunção legal de omissão de rendimentos pela não comprovação da origem dos depósitos, a inverter o ônus da prova. Uma vez intimado para comprovar a origem dos depósitos bancários, cabia ao contribuinte elidir a presunção legal mediante comprovação de forma individualizada de que os depósitos têm origem em fatos que não constituem receitas ou, se receitas, já tenham sido oferecidos à tributação. Os depósitos bancários sem origem comprovada não foram considerados como renda, ou seja, não foram considerados como fato gerador do imposto sobre a renda, que se constitui na aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou provento de qualquer natureza (CTN, art. 43), mas como indícios fixados por lei como aptos a gerar presunção de ocorrência do fato gerador. Assim, diante da presunção legal do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, resta afastada a necessidade de nexos causal a acréscimos patrimoniais ou sinais exteriores de riqueza.

Inobservância do Decreto n.º 3.724, de 2001. Constan dos autos as Requisições de Informações Sobre Movimentação Financeira emitidas pela Delegada da DRF em julho de 2008 (e-fls. 77, 109, 147, 165, 181 e 212), estando a necessidade da emissão dos mesmos documentada inclusive pela emissão do Termo de Embarço à Fiscalização em 18/06/2008 (e-fls. 59/60). Logo, não vislumbro violação ao art. 3.724, de 2001.

Incerteza e iliquidez do crédito - depósitos identificados. Contrato social e alterações, bem como extratos, não são documentos hábeis a demonstrar a alegação de que valores depositados teriam por origem adiantamento de lucros, eis que não provam que determinado valor foi percebido a tal título. A alegação de falta de critério por parte da fiscalização não prospera, pois cabe ao contribuinte comprovar os depósitos especificados pela fiscalização de forma individualizada. O simples fato de depósitos terem por descrição TRANSF ENTRE AGEN CHEQUE. DEPOS TRANSF AUTOAT; e TRANSF VALOR ENTRE CONTA não é prova de se tratar de transferências entre contas do autuado. Os adiantamentos da Bunge Alimentos S/A foram aceitos por terem sido confirmados por diligência efetuada durante o procedimento fiscal. A fiscalização acabou por constatar a comprovação individualizada em face do terceiro, mas tal ônus não é da fiscalização, não sendo o caso de se converter o julgamento em diligência para a produção de uma prova que o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, impõe ao recorrente.

Falta de exclusão dos valores declarados - inclusive da atividade rural. A fiscalização expressamente consignou que os rendimentos do cargo público não foram objeto de intimação, sendo considerados comprovados. Além disso, o Acórdão de Impugnação recalculou o lançamento para considerar o imposto pago declarado de R\$ 23.230,97. A atividade rural não gerou resultado tributável (e-fls. 255). Em relação às dívidas da atividade rural, temos de ponderar que a jurisprudência admite que se presume o trânsito pelas contas bancárias de rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual informados na declaração, não sendo possível, entretanto, se presumir o trânsito de valores não tributáveis, cabendo ao contribuinte o ônus da comprovação individualizada. Logo, não prospera a alegação genérica. Note-se que a fiscalização tentou circularizar, tendo obtido sucesso apenas em relação à Bunge Alimentos S/A e para os depósitos especificados. Como já dito a comprovação individualizada da origem compete ao recorrente.

Multa de ofício indevidamente agravada. Para fundamentar o agravamento, a fiscalização invocou (e-fls. 17) os fatos consignados no Termo de Embaraço à Fiscalização (e-fls. 59/60), transcrevo:

- A presente ação fiscal foi iniciada em 04/03/2008, mediante Termo de Início de Fiscalização lavrado em 29/02/08 encaminhado ao domicílio fiscal do contribuinte, cuja ciência foi formalizada através de Aviso de Recebimento;
- Na data de 10/04/2008, o contribuinte formalizou resposta solicitando dilação de prazo de 60(sessenta dias) para atendimento do Termo retro citado, alegando que as atividades rurais serem desenvolvidas no Estado da Bahia;
- O contribuinte foi re-intimado através de Termo de Re Intimação lavrado 24/04/08 com ciência dada em 29/04/2008, também através de aviso de recebimento AR dos correios, sendo incluindo novas solicitações de informações complementares ao Termo de Início, mais especificamente, relativo à movimentação financeira incompatível apresentada pelo contribuinte no ano-calendário 2004;
- Na data de 04/06/08, tendo e vista o contribuinte não ter apresentado nenhuma manifestação forma ou qualquer documento, mesmo após a solicitação de dilação de prazo de 60 dias, em ultima tentativa, foi lavrado novo Termo de Re-Intimação alertando a consequência da postura que estava sendo evidenciada de embaraço 5 fiscalização;
- Na data de 10/06/08, o contribuinte apresentou carta resposta limitando-se anexar cópias de documentos desconexos e desprovido de qualquer informação/esclarecimentos que possam elucidar os fatos e Os indícios apontados relativo a movimentação financeira e os dispêndios de cartão de crédito, focos principais desta ação fiscal;

Portanto, verifica-se que os fatos invocados foram os que justificaram a emissão das Requisições de Informações Sobre Movimentação Financeira e que em última análise também se somaram para a emissão do próprio lançamento com lastro no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Logo, entendo cabível a adoção da inteligência da jurisprudência vinculante:

Súmula CARF nº 133

A falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas ou de rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-002.992, 9101-003.147, 9202-007.445, 9202-007.001, 1301-002.667, 1301-002.961, 1401-001.856, 1401-002.634 e 2202-002.802.

Juros sobre multa de ofício. Não prospera a alegação de não incidência de juros sobre multa de ofício, eis que o presente colegiado está vinculado ao entendimento vertido na seguinte súmula:

Súmula CARF n.º 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Acórdãos Precedentes:

CSRF/04-00.651, de 18/09/2007; 103-22.290, de 23/02/2006; 103-23.290, de 05/12/2007; 105-15.211, de 07/07/2005; 106-16.949, de 25/06/2008; 303-35.361, de 21/05/2018; 1401-00.323, de 01/09/2010; 9101-00.539, de 11/03/2010; 9101-01.191, de 17/10/2011; 9202-01.806, de 24/10/2011; 9202-01.991, de 16/02/2012; 1402-002.816, de 24/01/2018; 2202-003.644, de 09/02/2017; 2301-005.109, de 09/08/2017; 3302-001.840, de 23/08/2012; 3401-004.403, de 28/02/2018; 3402-004.899, de 01/02/2018; 9101-001.350, de 15/05/2012; 9101-001.474, de 14/08/2012; 9101-001.863, de 30/01/2014; 9101-002.209, de 03/02/2016; 9101-003.009, de 08/08/2017; 9101-003.053, de 10/08/2017; 9101-003.137, de 04/10/2017; 9101-003.199, de 07/11/2017; 9101-003.371, de 19/01/2018; 9101-003.374, de 19/01/2018; 9101-003.376, de 05/02/2018; 9202-003.150, de 27/03/2014; 9202-004.250, de 23/06/2016; 9202-004.345, de 24/08/2016; 9202-005.470, de 24/05/2017; 9202-005.577, de 28/06/2017; 9202-006.473, de 30/01/2018; 9303-002.400, de 15/08/2013; 9303-003.385, de 25/01/2016; 9303-005.293, de 22/06/2017; 9303-005.435, de 25/07/2017; 9303-005.436, de 25/07/2017; 9303-005.843, de 17/10/2017.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, REJEITAR A PRELIMINAR, AFASTAR A PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para excluir da base de cálculo os valores apurados a partir da conta n.º 07570-0 na Agência 0716 do Banco Itaú e para cancelar o agravamento da multa.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro